



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03 / 12 / 20 20

799 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

*Institui a Política Estadual de Atenção à Oncologia
Pediátrica no Estado de Goiás.*

1º Secretário **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10
da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de sobrevivência, redução da mortalidade, redução do abandono ao tratamento e a melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes com câncer, por meio de ações de prevenção, detecção precoce, tratamento, assistência social e cuidados paliativos.

Parágrafo único. Consideram-se abrangidos pela presente Política todas as crianças e adolescentes com suspeita e/ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de 0 (zero) a 19 (dezenove) anos.

Art. 2º São diretrizes da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

- I - Respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e adolescentes com câncer infantojuvenil;
- II - Tratamento universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando o diagnóstico precoce;
- III - Acesso a rede de regulação, preferencialmente, aos Centros habilitados.
- IV - Acesso a rede de apoio assistencial em Casas de Apoio e Instituições habilitadas.

Art. 3º São instrumentos da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

- I - Definir na Política Estadual para a Prevenção e Controle do Câncer no âmbito estadual, uma Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica objetivando a atenção ao câncer infantojuvenil nas ações e programas para o câncer, assim como integrá-la no seu planejamento estratégico;
- II - Contemplar a oncologia pediátrica nos serviços e ações previstos no Plano de Atenção para o diagnóstico e o tratamento do câncer, pactuado, integrado e aprovados nas instâncias colegiadas de gestão do SUS, de forma a assegurar a resolubilidade do atendimento em oncologia pediátrica;
- III - Implantar os planos municipais de atenção em oncologia pediátrica;
- IV - Instituir uma linha de cuidado em oncologia pediátrica;
- V - Fomentar a formação de centros regionais, integrados à rede local e macrorregional de atenção à saúde, para diagnóstico precoce de câncer infantil na rede pública estadual, garantindo acesso os exames de patologia clínica, anatomia patológica, citometria de fluxo, imunohistoquímica, biologia molecular, pesquisa de marcadores e exames de imagem;
- VI - Fortalecer os processos de regulação como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, tratamento integral, reabilitação e cuidados centrados na família;
- VII - Aprimorar a habilitação e contratualização dos serviços de referência, garantindo o acesso da população referenciada à serviços assistenciais de qualidade, conforme legislação vigente do MS;
- VIII - Atualizar os centros habilitados em oncologia pediátrica;

IX - Implantar serviço de teleconsultoria para facilitar o diagnóstico precoce e seguimento clínico adequado.

Art. 4º As crianças e adolescentes abrangidos por esta Política Estadual terão cuidado integral, desde o diagnóstico e contará com as seguintes ações:

- I – Implementar encaminhamento ágil de crianças e adolescentes com suspeitas de câncer para realização de exames e para o tratamento em tempo oportuno nos casos confirmados;
- II - Viabilizar que pacientes identificados com necessidades específicas, somente disponível em outro centro da rede, possam ter o benefício de segunda opinião;
- III - Permitir aos pacientes que necessitam de procedimentos médicos especializados, não disponíveis no centro de origem, possam ser encaminhados para os outros centros da rede com expertise para realização do procedimento, sem prejuízo da continuidade do tratamento posterior em seu centro origem;
- IV – Desenvolver ações para estruturação da rede de atenção à saúde para viabilizar à realização dos principais exames para diagnóstico de câncer infantil, com base no mapeamento de necessidades, e em critérios técnicos e epidemiológicos;
- V – Criar programa de cuidados paliativos pediátricos nas diversas regiões do Estado;
- VI – Reconhecer as Instituições, Casas de Apoio e Grupos de Apoio na Rede Oncológica da Secretaria de Estado da Saúde e Secretarias Municipais de Saúde para permitir assistência integral à pacientes e seus familiares.

Parágrafo único. Os centros habilitados em oncologia pediátrica deverão prever o atendimento de crianças e adolescentes de 0 (zero) a 19 (dezenove) anos.

Art. 5º Deverão ser promovidos processos contínuos de capacitação dos profissionais da área da saúde sobre o câncer infantojuvenil.

Art. 6º A Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica deverá incluir à promoção da ciência e tecnologia como forma de melhoria no tratamento e nos índices de sobrevida, bem como estimulará:

- I – A realização de programas de Pesquisas Científicas nos Centros habilitados;
- II – Desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços no combate ao câncer infantojuvenil;
- III – A promoção de pesquisas científicas e uso de protocolos terapêuticos identificando efeitos tardios dos sobreviventes; e
- IV – A realização de pesquisa clínica com novas drogas em oncologia pediátrica.

Art. 7º Deverá ser estimulada a criação de uma regulação por autoridades competentes e de tutela em saúde para o compartilhamento de dados entre o setor de saúde público e privado.

Art. 8º A Política Estadual de Oncologia Pediátrica deverá abranger tanto o SUS quanto a Saúde Suplementar.

Art. 9º Deverão ser realizadas campanhas regionais de conscientização sobre o câncer infantojuvenil, como existem em outras doenças.



Art. 10 Caberá aos Municípios a elaboração dos respectivos Planos Municipais de Oncologia Pediátrica, em conformidade com a Política Estadual de Oncologia Pediátrica.

Parágrafo único. Os repasses de recursos do Estado aos Municípios relativos a oncologia pediátrica ficarão condicionados a existência dos Planos Municipais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 11 Fica instituído o Conselho Consultivo da Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica, que terá as seguintes atribuições:

- I - Avaliar as políticas públicas de atenção à oncologia pediátrica;
- II - Propor melhorias nas ações e legislações relacionadas a oncologia pediátrica;
- III - Discutir a implantação de um sistema informatizado como plataforma única e transparente de regulação do acesso aos pacientes com casos suspeitos ou confirmados de câncer infantojuvenil;
- IV - Desenvolver relatório para a Secretaria Estadual de Saúde, evidenciando as regiões com vazios assistenciais e necessidade de ampliação de leitos para oncologia pediátrica;
- V - Discutir estratégias para superação ou minimização das barreiras de acesso ao sistema de saúde nos vazios assistenciais; e
- VI - Discutir as perspectivas de fomento à produção por parte dos laboratórios públicos de medicamentos que estão em desabastecimento por desinteresse comercial, com rigoroso controle de qualidade.

§ 1º O Conselho de que trata o *caput* deste artigo será composto pelos representantes a serem determinados por ato da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Consultivo, a seu critério, entidades sem fins lucrativos, com reconhecimento Nacional e/ou Estadual de contribuições e mobilização do Terceiro Setor em Câncer Infantojuvenil.

§ 3º Os membros do Conselho não serão renumerados, sendo suas funções consideradas serviço público relevante.

Art. 12 Caberá a Secretaria Estadual de Saúde implementar e aplicar as diretrizes determinadas nesta Lei.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2020.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de sobrevivência, redução da mortalidade, redução do abandono ao tratamento e a melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes com câncer, por meio de ações de prevenção, detecção precoce, tratamento, assistência social e cuidados paliativos.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer - INCA, o câncer infantojuvenil é a primeira causa de morte por doença na faixa etária de 0 a 19 anos no Brasil, gerando significativo impacto para as famílias e sociedade.

O câncer em idade pediátrica acomete cerca de 8.460 brasileiros, ao contrário do que acontece com adultos, o câncer em crianças não tem fatores de risco associados reconhecidos, como tabagismo, sedentarismo, consumo de bebidas alcoólicas, falta de exercícios físicos ou exageros na dieta. As causas do câncer infantil têm uma associação de causas genéticas para as quais os métodos de prevenção de câncer em adultos não se aplicam na maioria dos casos. Para ter sucesso no tratamento do câncer infantil são fundamentais medidas educativas para o diagnóstico precoce e na regulação visando o pronto encaminhamento para início do tratamento em centros especializados seguindo protocolos clínicos.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei com o intuito de atender a este segmento da nossa sociedade e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

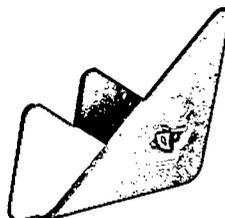


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

PROCESSO LEGISLATIVO
2020005177



Autuação: 03/12/2020
Projeto : 799 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO À ONCOLOGIA
PEDIÁTRICA NO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 03 / 12 / 20 20

PROJETO DE LEI Nº 799 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

*Institui a Política Estadual de Atenção à Oncologia
Pediátrica no Estado de Goiás.*

1º Secretário ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10
da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de sobrevivência, redução da mortalidade, redução do abandono ao tratamento e a melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes com câncer, por meio de ações de prevenção, detecção precoce, tratamento, assistência social e cuidados paliativos.

Parágrafo único. Consideram-se abrangidos pela presente Política todas as crianças e adolescentes com suspeita e/ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de 0 (zero) a 19 (dezenove) anos.

Art. 2º São diretrizes da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

- I - Respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e adolescentes com câncer infantojuvenil;
- II - Tratamento universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando o diagnóstico precoce;
- III - Acesso a rede de regulação, preferencialmente, aos Centros habilitados.
- IV - Acesso a rede de apoio assistencial em Casas de Apoio e Instituições habilitadas.

Art. 3º São instrumentos da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

- I - Definir na Política Estadual para a Prevenção e Controle do Câncer no âmbito estadual, uma Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica objetivando a atenção ao câncer infantojuvenil nas ações e programas para o câncer, assim como integrá-la no seu planejamento estratégico;
- II - Contemplar a oncologia pediátrica nos serviços e ações previstos no Plano de Atenção para o diagnóstico e o tratamento do câncer, pactuado, integrado e aprovados nas instâncias colegiadas de gestão do SUS, de forma a assegurar a resolubilidade do atendimento em oncologia pediátrica;
- III - Implantar os planos municipais de atenção em oncologia pediátrica;
- IV - Instituir uma linha de cuidado em oncologia pediátrica;
- V - Fomentar a formação de centros regionais, integrados à rede local e macrorregional de atenção à saúde, para diagnóstico precoce de câncer infantil na rede pública estadual, garantindo acesso os exames de patologia clínica, anatomia patológica, citometria de fluxo, imunohistoquímica, biologia molecular, pesquisa de marcadores e exames de imagem;
- VI - Fortalecer os processos de regulação como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, tratamento integral, reabilitação e cuidados centrados na família;
- VII - Aprimorar a habilitação e contratualização dos serviços de referência, garantindo o acesso da população referenciada à serviços assistenciais de qualidade, conforme legislação vigente do MS;
- VIII - Atualizar os centros habilitados em oncologia pediátrica;



IX - Implantar serviço de teleconsultoria para facilitar o diagnóstico precoce e seguimento clínico adequado.

Art. 4º As crianças e adolescentes abrangidos por esta Política Estadual terão cuidado integral, desde o diagnóstico e contará com as seguintes ações:

- I – Implementar encaminhamento ágil de crianças e adolescentes com suspeitas de câncer para realização de exames e para o tratamento em tempo oportuno nos casos confirmados;
- II - Viabilizar que pacientes identificados com necessidades específicas, somente disponível em outro centro da rede, possam ter o benefício de segunda opinião;
- III - Permitir aos pacientes que necessitam de procedimentos médicos especializados, não disponíveis no centro de origem, possam ser encaminhados para os outros centros da rede com expertise para realização do procedimento, sem prejuízo da continuidade do tratamento posterior em seu centro origem;
- IV – Desenvolver ações para estruturação da rede de atenção à saúde para viabilizar à realização dos principais exames para diagnóstico de câncer infantil, com base no mapeamento de necessidades, e em critérios técnicos e epidemiológicos;
- V – Criar programa de cuidados paliativos pediátricos nas diversas regiões do Estado;
- VI – Reconhecer as Instituições, Casas de Apoio e Grupos de Apoio na Rede Oncológica da Secretaria de Estado da Saúde e Secretarias Municipais de Saúde para permitir assistência integral à pacientes e seus familiares.

Parágrafo único. Os centros habilitados em oncologia pediátrica deverão prever o atendimento de crianças e adolescentes de 0 (zero) a 19 (dezenove) anos.

Art. 5º Deverão ser promovidos processos contínuos de capacitação dos profissionais da área da saúde sobre o câncer infantojuvenil.

Art. 6º A Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica deverá incluir à promoção da ciência e tecnologia como forma de melhoria no tratamento e nos índices de sobrevida, bem como estimulará:

- I – A realização de programas de Pesquisas Científicas nos Centros habilitados;
- II – Desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços no combate ao câncer infantojuvenil;
- III – A promoção de pesquisas científicas e uso de protocolos terapêuticos identificando efeitos tardios dos sobreviventes; e
- IV – A realização de pesquisa clínica com novas drogas em oncologia pediátrica.

Art. 7º Deverá ser estimulada a criação de uma regulação por autoridades competentes e de tutela em saúde para o compartilhamento de dados entre o setor de saúde público e privado.

Art. 8º A Política Estadual de Oncologia Pediátrica deverá abranger tanto o SUS quanto a Saúde Suplementar.

Art. 9º Deverão ser realizadas campanhas regionais de conscientização sobre o câncer infantojuvenil, como existem em outras doenças.



Art. 10 Caberá aos Municípios a elaboração dos respectivos Planos Municipais de Oncologia Pediátrica, em conformidade com a Política Estadual de Oncologia Pediátrica.

Parágrafo único. Os repasses de recursos do Estado aos Municípios relativos a oncologia pediátrica ficarão condicionados a existência dos Planos Municipais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 11 Fica instituído o Conselho Consultivo da Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica, que terá as seguintes atribuições:

- I - Avaliar as políticas públicas de atenção à oncologia pediátrica;
- II - Propor melhorias nas ações e legislações relacionadas a oncologia pediátrica;
- III - Discutir a implantação de um sistema informatizado como plataforma única e transparente de regulação do acesso aos pacientes com casos suspeitos ou confirmados de câncer infantojuvenil;
- IV - Desenvolver relatório para a Secretaria Estadual de Saúde, evidenciando as regiões com vazios assistenciais e necessidade de ampliação de leitos para oncologia pediátrica;
- V - Discutir estratégias para superação ou minimização das barreiras de acesso ao sistema de saúde nos vazios assistenciais; e
- VI - Discutir as perspectivas de fomento à produção por parte dos laboratórios públicos de medicamentos que estão em desabastecimento por desinteresse comercial, com rigoroso controle de qualidade.

§ 1º O Conselho de que trata o *caput* deste artigo será composto pelos representantes a serem determinados por ato da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Consultivo, a seu critério, entidades sem fins lucrativos, com reconhecimento Nacional e/ou Estadual de contribuições e mobilização do Terceiro Setor em Câncer Infantojuvenil.

§ 3º Os membros do Conselho não serão renumerados, sendo suas funções consideradas serviço público relevante.

Art. 12 Caberá a Secretaria Estadual de Saúde implementar e aplicar as diretrizes determinadas nesta Lei.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2020.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de sobrevivência, redução da mortalidade, redução do abandono ao tratamento e a melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes com câncer, por meio de ações de prevenção, detecção precoce, tratamento, assistência social e cuidados paliativos.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer - INCA, o câncer infantojuvenil é a primeira causa de morte por doença na faixa etária de 0 a 19 anos no Brasil, gerando significativo impacto para as famílias e sociedade.

O câncer em idade pediátrica acomete cerca de 8.460 brasileiros, ao contrário do que acontece com adultos, o câncer em crianças não tem fatores de risco associados reconhecidos, como tabagismo, sedentarismo, consumo de bebidas alcoólicas, falta de exercícios físicos ou exageros na dieta. As causas do câncer infantil têm uma associação de causas genéticas para as quais os métodos de prevenção de câncer em adultos não se aplicam na maioria dos casos. Para ter sucesso no tratamento do câncer infantil são fundamentais medidas educativas para o diagnóstico precoce e na regulação visando o pronto encaminhamento para início do tratamento em centros especializados seguindo protocolos clínicos.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei com o intuito de atender a este segmento da nossa sociedade e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - Cidadania